CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.457/11/1^a Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000167441-42

Recurso Inominado: 40.100130006-07

Recorrente: Prontomec Industrial Ltda.

IE: 186394957.00-15

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Rosan de Sousa Amaral/Outro(s)

Origem: DF/Contagem

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – O Recurso Inominado é instrumento usado para a discussão de erros materiais apontados pela Recorrente, relativos aos valores remanescentes do crédito tributário, a partir da decisão do Conselho de Contribuintes em confronto com a apuração realizada na liquidação. No presente caso, a liquidação ocorreu de acordo com a decisão da Câmara. Por isso, não é permitido no Recurso Inominado rediscutir a matéria de mérito, alterar ou inovar em relação à decisão anterior. Recurso não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aplicação indevida da não incidência prevista no art. 7°, IX da Lei nº 6.763/75, no período de março a julho de 2010, nas remessas para depósito ou armazenagem na empresa Dinaço Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda., que não é armazém-geral nem depósito fechado do próprio contribuinte localizado no Estado.

A 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, com a ressalva de que a conta gráfica deveria ser recomposta, considerando que a Autuada apresentava saldo credor no período objeto das exigências, ou seja, a decisão foi ilíquida.

No acórdão 20.279/11/1ª foi decidido que a Autuada tinha direito à recomposição da conta gráfica, pois possui saldo credor em sua conta corrente nos valores e períodos abaixo:

SALDO CREDOR DE MARÇO A JULHO DE 2010

MÊS	VALOR	FLS
MARÇO	289.633,04	368
ABRIL	331.734,80	372
MAIO	379.681,21	376
JUNHO	666.927,07	380
JULHO	619.094,44	384

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco efetuou a recomposição da conta gráfica e lavrou o Termo de Rerratificação de fls. 417/418.

A Autuada, às fls. 438/443, discordou da recomposição, ao argumento de que outros valores deveriam ser considerados pelo Fisco no cumprimento da decisão da Câmara. O Fisco se manifesta às fls. 460/463.

DECISÃO

Como se depreende do quadro demonstrativo do crédito a que tem direito a Autuada, reproduzido no relatório acima, a decisão desta 1ª Câmara foi objetiva e clara, ao dispor que deveria ser considerado na recomposição da conta gráfica o crédito escriturado e informado por meio de Demonstrativo de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), referente aos meses de março a julho do ano de 2010.

O próprio Fisco reconheceu, às fls. 404:

"Em relação às Declarações anexadas às fls. 360/386 (doc. 09), as mesmas confirmam que no período autuado de Março a Julho de 2010, a autuada apresentou saldo credor, sendo este de R\$ 289.633,04, em Março/2010, fls. 368; R\$ 331.734,80, em Abril/2010, fls. 372; R\$ 379.681,21, em Maio/2010, fls. 376; R\$ 666.927,07, em Junho/2010, fls. 380 e R\$ 619.094,44, em Julho/2010, fls. 384."

Com base na manifestação acima, a 1ª Câmara decidiu que os créditos a serem concedidos são aqueles declarados em DAPI. Portanto, com relação às demais exigências o lançamento é procedente.

A Câmara de Julgamento não pode rever a matéria já decidida. Deve apenas analisar se na apuração do crédito tributário foi respeitado o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão. Por isso, o Recurso Inominado não permite a reabertura de prazo para novas discussões de mérito. Autoriza somente verificar se o inteiro teor da decisão foi corretamente cumprido na apuração final do crédito tributário.

Concluído o julgamento do processo tributário administrativo, publicado o acórdão e esgotados os recursos, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa. Dessa forma, cabe apenas à liquidação converter o texto decisório no correspondente "quantum debeatur", com total fidelidade. Foi exatamente dentro desta premissa que este Recurso Inominado foi analisado.

É esta a interpretação que deve ser dada ao art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.906, de 26 de setembro de 2008:

"Seção V

Da Execução das Decisões

- Art. 56. <u>Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado</u>, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, <u>o PTA será remetido à repartição fazendária de origem</u>, para apuração do <u>valor devido</u>.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

- § 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.
- § 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.
- § 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.
- § 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal." (grifos não constam do original)

Como já registrado neste acórdão, a decisão da Câmara de Julgamento foi clara e precisa com relação à concessão de créditos a que a Recorrente em direito, em consonância com a legislação acima.

Por meio do Recurso Inominado de fls. 438/443, vê-se que a Recorrente pretende a reabertura da discussão de mérito do lançamento, que não pode ser novamente apreciado, considerando que a liquidação da decisão foi feita nos termos do acórdão 20.279/11/1ª.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2011.

Sauro Henrique de Almeida Presidente

> Danilo Vilela Prado Relator